



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.252 - SC (2019/0028332-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE - PR069456
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO ALVES FERNANDES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. LAPSO SUPERIOR À PENA IMPOSTA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação exarada para convolar o flagrante em prisão preventiva, diante do risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência e pelos maus antecedentes do paciente.

3. Todavia, a manutenção da cautela extrema é desproporcional na hipótese, uma vez que perdura período superior ao total de pena imposta na sentença e não houve recurso do Ministério Público contra tal *decisum*.

4. Não é possível declarar reprimenda a pena, uma vez que o acórdão combatido menciona a existência de outras execuções penais em trâmite contra o réu, de modo que a questão deve ser submetida ao Juízo da execução, no momento da eventual unificação de condenações.

5. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que manteve a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.252 - SC (2019/0028332-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE - PR069456

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : BRUNO ALVES FERNANDES RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO ALVES FERNANDES RIBEIRO alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4035383-98.2018.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta ser desproporcional a manutenção da custódia preventiva do réu, na sentença que o condenou à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, visto que está cautelarmente privado de sua liberdade desde 9/10/2018.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte Superior (fls. 189-190) e prestadas as informações (fls. 193-219), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, "para que seja declarada extinta a pena dos autos n. 0015203-60.2018.8.24.0023" (fl. 224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.252 - SC (2019/0028332-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. LAPSO SUPERIOR À PENA IMPOSTA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação exarada para convolar o flagrante em prisão preventiva, diante do risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência e pelos maus antecedentes do paciente.

3. Todavia, a manutenção da cautela extrema é desproporcional na hipótese, uma vez que perdura período superior ao total de pena imposta na sentença e não houve recurso do Ministério Público contra tal *decisum*.

4. Não é possível declarar reprimenda a pena, uma vez que o acórdão combatido menciona a existência de outras execuções penais em trâmite contra o réu, de modo que a questão deve ser submetida ao Juízo da execução, no momento da eventual unificação de condenações.

5. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que manteve a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O acusado foi preso em flagrante em **9/10/2018**, pela suposta prática de crime de furto. O flagrante foi convertido em custódia preventiva em 10/10/2018 (fls. 69-70, destaquei):

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do CP), encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial (*fumus commissi delicti*). Pela ordem fática contida nos depoimentos colhidos, observa-se que o conduzido teria subtraído da vítima um aparelho celular da marca *Samsung*, cor dourada, avaliado em R\$ 1.400,00 (fls. 05 e 10), circunstância em que empreendeu fuga em direção ao terminal de ônibus, vindo, posteriormente, a ser abordado pelos agentes da guarda municipal. . Na delegacia, o conduzido confessou a prática delitiva, informando que é usuário de drogas. O conduzido possui antecedentes criminais (fl. 34/37), porém em consulta no SISP consta que conduzido responde ação criminal nos autos n. 0000459-26.2016.8.24.0057, 0000381.05.2015.8.24.0045, n. 0000620.70.2015.8.24.0057 e 0006670-51.2015.8.24.0045, este último em grau de recurso (fl. 16), bem como conta com condenação nos autos n. 582696.2013.8.24.0037 (fl. 36) e possui um processo suspenso na Vara Criminal da Comarca de Concórdia (autos n. 265787.2015.8.24.0019). Além de todos os motivos já elencados, observo também que há possibilidades do conduzido fazer parte de alguma facção, tendo em vista, a inscrição que traz em sua tatuagem no braço direito "comando bela vista". Os argumentos da Defesa, neste momento, não podem ser aceitos, até porque se o conduzido tivesse acesso a família, muito provável teria lhe socorrido em relação a fiança. A tornozeleira eletrônica, também, não se aplica ao caso, considerando que é morador de rua e sequer teria aparelho celular para acompanhamento devido. Logo, tenho que a prisão preventiva se justifica pela necessidade de assegurar a lei penal, pois não existe nos autos prova que tenha ocupação lícita, profissão definida e residência fixa. Ainda, a segregação corporal encontra sustento no art. 313, II, do CPP, uma vez que **o conduzido é reincidente na prática de delitos contra o patrimônio, contando com condenação transitada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, bem como em relação aos requisitos do art. 312, do CPP, a medida excepcional encontra sustentação na necessidade de garantia da ordem pública, uma vez **demonstrando a probabilidade da prática de novas infrações criminais, em caso de liberdade**.

Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Na ocasião, foi mantida a prisão provisória, sob a seguinte motivação (fl. 149, grifei):

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois ainda encontro presentes os requisitos que ensejam sua custódia cautelar, especialmente pelo perigo que a soltura do mesmo representa para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que **possui outras condenações e processos criminais em andamento em seu desfavor**. Ainda, hígidos os fundamentos de decisão de fls. 92/93.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que: a) a defesa interpôs recurso de apelação em 28/1/2019; b) o **trânsito em julgado para a acusação foi certificado em 5/2/2019**; c) os autos foram remetidos à segunda instância em 1º/3/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessas premissas, verifico ser idônea a motivação exarada para convolar o flagrante em prisão preventiva, diante do **risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência e pelos maus antecedentes do sentenciado**.

Todavia, considero ser **desproporcional a manutenção da cautela extrema, uma vez que perdura período superior ao total de pena**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ele imposta na sentença e não houve recurso do Ministério Público contra tal *decisum*.

Outrossim, saliento que a certidão de antecedentes criminais anexada aos autos (fls. 57-65) **não permite verificar se já foram integralmente cumpridas as reprimendas anteriormente impostas ao réu**, em decisões já transitadas em julgado. Além disso, o acórdão impugnado consigna que "o paciente **possui, ao menos, os seguintes Processos de Execução Penal em andamento:** ns. 0000069-19.2016.8.24.0037; 0002077-66.2016.8.24.0037; 0004376-36.2017.8.24.0019; 0001336-26.2016.8.24.0037; e n. 0005166-39.2017.8.24.0045" (fl. 182, destaquei).

Portanto, entendo não ser possível acolher o parecer ministerial, a fim de "declarar extinta a pena do (sic) autos n. 0015203-60.2018.8.24.0023" (fl. 224), uma vez **a questão deve ser submetida ao Juízo da execução, no momento da eventual unificação de condenações.**

Assim, evidenciada a flagrante ilegalidade a que está submetido o acusado – custódia preventiva que perdura lapso superior ao total de reprimenda imposta – **deve ser determinada a soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso.**

À vista do exposto, **concedo a ordem para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que manteve a prisão preventiva do sentenciado.**

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0028332-0

HC 491.252 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152036020188240023 152036020188240023 40353839820188240000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE - PR069456
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO ALVES FERNANDES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.